



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 75/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 087/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que “altera os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2705, de 22 de maio de 2019”. A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 2705, de 22 de maio de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Serão divulgadas as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias, na rede pública de saúde municipal de Votorantim:

I - por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município;

II - nas unidades municipais de saúde, e;

III - em outros meios de comunicação que o Poder Executivo entender adequados para garantir o acesso à informação.”

Parágrafo único.”(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 2705, de 22 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI - quantidade de atendimentos realizados no mês anterior, discriminados por especialidade, tipo de exame e tipo de cirurgia, e;

VII - distribuição geográfica dos pacientes na fila de espera.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei Municipal nº 2.705/2019, que se pretende alterar, estabelece a obrigatoriedade de divulgação das listas de pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal, além de dispor sobre outras providências correlatas.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Por ocasião da análise da constitucionalidade do PLO 007/2019, posteriormente convertido na Norma Municipal acima citada, opinamos pela sua adequação às decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) exaradas à época.

Todavia, embora o Órgão Especial do TJ/SP tenha mantido seu entendimento no sentido de que as propostas de iniciativa parlamentar que tratam da garantia dos princípios da publicidade e transparência das ações do Poder Público são de iniciativa concorrente entre Legislativo e Executivo, a citada Corte Estadual de Justiça tem sedimentado sua jurisprudência nos seguintes termos¹:

Vale dizer, embora a fixação de determinados objetivos possa ter iniciativa legislativa no âmbito da Câmara Municipal, é certo que a forma de atingir os fins colimados deve ser determinada pelo Poder Executivo, no exercício de suas atribuições.

Na hipótese em tela, os arts. 1º, §2º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 6.954/21 descrevem minuciosamente o formato da listagem dos pacientes atendidos e que esperam atendimentos específicos pelo sistema público de saúde, quais dados devem estar disponíveis, a determinação de que informações sobre os pacientes deverão ser disponibilizadas ao público, o modo como tais informações devem estar organizadas e a periodicidade mínima de atualização do sistema, adentrando indevidamente a seara da gestão, função típica do Poder Executivo. (ADI nº 2174601-19.2021.8.26.0000, Relator o Desembargador Fábio Gouvêa, j. em 23/03/2022). Grifamos.

Assim, “ao Legislativo incumbe dizer o que deve ser feito, mas o como fazer deve ficar a critério do Poder Executivo a quem incumbe eleger a melhor maneira de atender o interesse público, função típica da Administração” (Órgão Especial/TJSP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2058466-79.2025.8.26.0000. Relator Des. Gomes Varjão. J. 26/06/2025).

¹ Direta de Inconstitucionalidade 2332901-11.2023.8.26.0000, rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. 23.10.2024; Direta de Inconstitucionalidade 2270170-76.2023.8.26.0000, rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. 06.03.2024; Direta de Inconstitucionalidade 2300377-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Data do Julgamento: 12/02/2025.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Desse modo, enquanto o artigo 1º da Proposta busca atender demandas específicas do Município, especialmente no que se refere à saúde e à promoção da transparéncia, estando presente a iniciativa parlamentar sobre a matéria; o art. 2º incorre, a nosso ver, em invasão da gestão administrativa, cuja competência é privativa do Prefeito.

A ausência da delimitação da competência legislativa da Câmara Municipal pode implicar em eventual declaração de constitucionalidade da Norma pela Corte Estadual de Justiça, prejudicando a finalidade pública à qual a proposta visava amparar.

Com efeito, uma vez determinada por lei municipal a obrigatoriedade da transparéncia na forma do art. 1º deste PLO, a sua eficácia deve ser cobrada pelo Legislativo no exercício de seu poder fiscalizatório.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto, ressalvado o seu art. 2º.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.08.20
11:47:46 -03'00'